



MENSAGEM Nº

01

de

04 03.2004

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 41

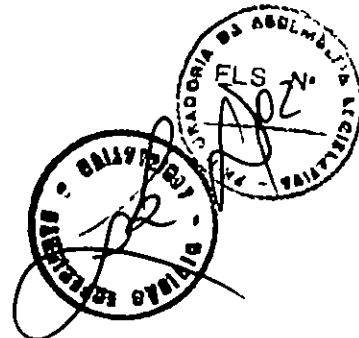
De 31 / 03 / 2004

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE
EM 04/03/04

PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



MENSAGEM N.º 01/2004

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em **caráter de urgência**, dada a sua manifesta relevância.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

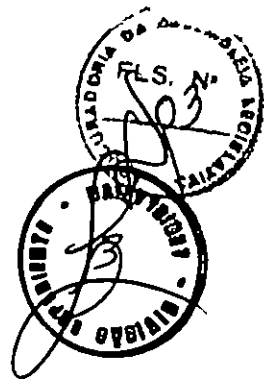
Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2004.

MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
N e s t a/



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI A QUE SE REFERE A MENSAGEM N.º 01/2004

PROJETO DE LEI

Fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º - É fixado o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da maior remuneração mensal atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º - Os valores do subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, passam a ser os constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

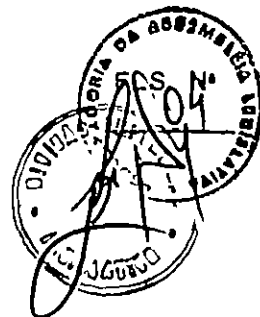
Art. 3º - Os proventos dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os membros do Ministério Público em atividade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral de Justiça, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no Anexo I desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ANEXO II DA MENSAGEM Nº 01/2004 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

A partir de março/2004

	Subsídio Jan/2004	Sub-total	Proposto	Sub-total	Diferença
1ª Entrância	8.701,43	417.668,40	9.573,84	459.544,32	41.875,92
2ª Entrância	9.668,26	309.384,29	10.637,60	340.403,20	31.018,91
3ª Entrância	10.742,51	1.117.220,83	11.819,56	1.229.234,24	112.013,41
Entrância Esp.	11.936,12	2.196.246,82	13.132,85	2.416.444,40	220.197,58
Procuradores	13.262,36	954.889,92	14.592,06	1.050.628,32	95.738,40
Total	54.310,68	4.995.410,26	59.755,91	5.496.254,48	500.844,22

A partir de maio/2004

	Subsídio Mar/2004	Sub-total	Proposto	Sub-total	Diferença
1ª Entrância	9.573,84	459.544,32	10.446,26	501.420,48	41.876,16
2ª Entrância	10.637,60	340.403,20	11.606,96	371.422,72	31.019,52
3ª Entrância	11.819,56	1.229.234,24	12.896,62	1.341.248,48	112.014,24
Entrância Esp.	13.132,85	2.416.444,40	14.329,58	2.636.642,72	220.198,32
Procuradores	14.592,06	1.050.628,32	15.921,76	1.146.366,72	95.738,40
Total	59.755,91	5.496.254,48	65.201,18	5.997.101,12	500.846,64

A partir de julho/2004

	Subsídio Mai/2004	Sub-total	Proposto	Sub-total	Diferença
1ª Entrância	10.446,26	501.420,48	11.318,68	543.296,64	41.876,16
2ª Entrância	11.606,96	371.422,72	12.576,31	402.441,92	31.019,20
3ª Entrância	12.896,62	1.341.248,48	13.973,68	1.453.262,72	112.014,24
Entrância Esp.	14.329,58	2.636.642,72	15.526,31	2.856.841,04	220.198,32
Procuradores	15.921,76	1.146.366,72	17.251,46	1.242.105,12	95.738,40
Total	65.201,18	5.997.101,12	70.646,44	6.497.947,44	500.846,32

Repercussão Geral

	Subsídio Jan/2004	Sub-total	Proposto	Sub-total	Diferença
1ª Entrância	8.701,43	417.668,40	11.318,68	543.296,64	125.628,24
2ª Entrância	9.668,26	309.384,29	12.576,31	402.441,92	93.057,63
3ª Entrância	10.742,51	1.117.220,83	13.973,68	1.453.262,72	336.041,89
Entrância Esp.	11.936,12	2.196.246,82	15.526,31	2.856.841,04	660.594,22
Procuradores	13.262,36	954.889,92	17.251,46	1.242.105,12	287.215,20
Total	54.310,68	4.995.410,26	70.646,44	6.497.947,44	1.502.537,18

Obs.: O impacto da fixação dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará resultará um acréscimo geral de R\$ 1.502.537,18 (Hum milhão, quinhentos e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), sendo:

R\$ 500.844,22 - a partir de março/2004

R\$ 500.846,64 - a partir de maio/2004

R\$ 500.846,32 - a partir de julho/2004

4

8 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 2.º E 5.º DA MENSAGEM
N.º 01/2004 - LEI N.º _____ DE _____ DE
_____ DE 2004

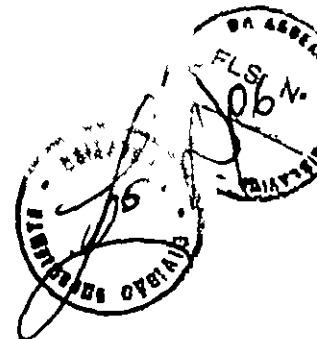
FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSALIS DOS MEMBROS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

(Em R\$ 1,00)

CARGO	A partir de 01/03/2004	A partir de 01/05/2004	A partir de 01/07/2004
PROCURADOR DE JUSTIÇA	14.592,06	15.921,76	17.251,46
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	13.132,85	14.329,58	15.526,31
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA	11.819,56	12.896,62	13.973,68
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA	10.637,60	11.606,96	12.576,31
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA	9.573,84	10.446,26	11.318,68

3

6-



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 04/03/04 _____
Presidente do Conselho

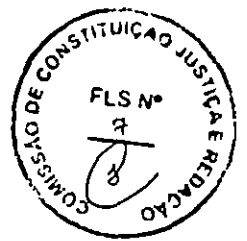
PUBLICADO
em 5 de 3 de 2004
S. S. S. S.

Em 04/03/04
R. Interno
Justiça, Serviço Público
e Documentos
Em 5.3.14

5



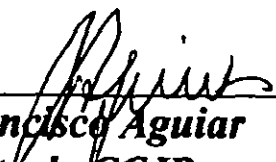
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 01/2004 MP

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 05/03/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0027 /04

Mensagem 01/2004-MP

A Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n. 01/2004-MP apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências"* asseverando que a mesma *respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 135, I, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 127, § 2º. da Carta Federal. Dispõe o referido dispositivo da Carta Estadual que:

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe através do Procurador Geral de Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

Em relação à revisão das pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores em atividade – art. 3º. do projeto – cumpre ressaltar que a mesma decorre do disposto no art. 7º. da

2

Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que assegurou a revisão das pensões dos integrantes do Ministério Público nestas condições.

Outrossim, se depreende da redação do art. 4º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, com a devida suplementação, se necessário.

Impende ainda ressaltar que existe uma *atecnia* no art. 1º. do projeto quando *“fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará em 90,25% da maior remuneração mensal atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal.”*

Embora a Constituição Federal (art. 37, XI) e a Constituição Estadual (art. 154, IX) estabeleçam que o subsídio dos Desembargadores seja limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal, aplicando-se este limite aos membros do Ministério Público, esta equivalência não é automática, a ponto de dispensar a iniciativa legislativa prevista na própria Magna Carta.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição, já decidiu no MS 21.165, na parte que aqui interessa, inteiramente aplicável ao Ministério Público¹, *“que no sistema constitucional vigente, tanto a isonomia, emergente do art. 39, § 1º., quanto à equivalência, contemplada no art. 37, XI, submetem-se à*

¹ Art. 127, § 2º da CF

ml

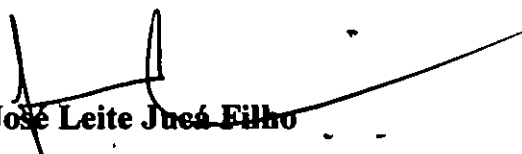
regra do art. 96, II, b, e por isso, dependem de atos de natureza legislativa.”²

Por fim, ainda que seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta ***sub examinen***.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, salvo quanto à equivalência prevista no seu art. 1º.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 10 de março de 2004.



José Leite Júnior Filho
Procurador

² No mesmo sentido ADI 1456-1 – PE, DJU 20 02.2004



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 01/2004 (MP)

Designo Relator o Sr. Deputado Amor

Comissão de Justiça, em 10 de 03 de 2004.

Amor
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável com a expressão do art 1º e
o art 2º passa a ter a seguinte redação:
"Art 2º 6º fixado o subsídio mensal dos membros
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que passam
a ser os constantes do Anexo Único parte integrante
deste Lei

Amor
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE 03 DE 04

Amor
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 10 de 03 de 04

Amor
Presidente

C. SERVIÇO PÚBLICO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA:

mensagem n.º 02/2004 - Ministério Público

RELATOR:

Dep. Pedro Uchoa

PARECER:

aprovado na Comissão de Justiça com modificações

Fortaleza, 10 de março de 2004

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Aprovado parecer do relator

Fortaleza, 10 de março de 2004

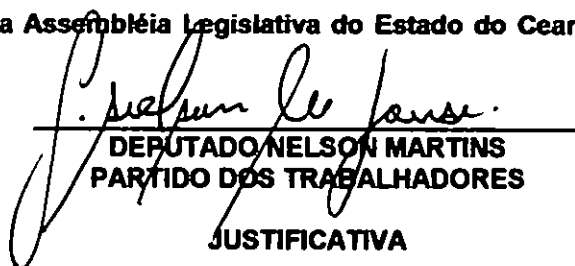
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**EMENDA MODIFICATIVA
A MENSAGEM 001/2004-MINISTÉRIO PÚBLICO**

Modifique-se o Art 1º da Mensagem 001/2004-Ministério Público pela redação que se segue

“ Art.1º. Os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará serão reajustados na mesma proporção do reajuste dos servidores públicos estaduais.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2004.



**DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES**
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem dois objetivos. Primeiro, possibilitar igualdade de tratamento em termos de reajuste em relação aos membros do Ministério Público e aos servidores públicos. Segundo, evitar que os aumentos propostos aos magistrados, aos membros do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, cujo impacto sobre a folha de pagamento chega a R\$41 milhões, possam vir a comprometer o aumento dos servidores públicos. Além disso, nossa emenda permite que ocorra um diálogo entre as categorias envolvidas, o Chefe do Poder Executivo e a própria sociedade civil na procura de um reajuste que não comprometa o orçamento estadual.

SERVIÇO PÚBLICO
conjunta com a Comissão de Orçamento e Finanças.



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA:

Mensagem nº 1 do Ministério Público

RELATOR:

Deputado Adahel Barreto

PARECER:

Em Anexo

Fortaleza, 74 de Maio de 2004

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Fortaleza, de de 2004

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem nº 01/2004 – Ministério Público

RELATOR: Deputado Adahil Barreto

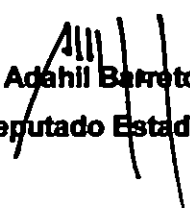
PARECER

A Mensagem em análise visa a adequação dos subsídios dos integrantes do Ministério Público às normas positivadas na Emenda Constitucional Nº 41, encontrando-se em perfeita conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Parecer Favorável à Mensagem, com as modificações aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Parecer Contrário à Emenda Modificativa de autoria do deputado Nelson Martins, por tratar a presente Mensagem de adequação à norma constitucional e não reajuste vencimental

Fortaleza, 24 de maio de 2004


Adahil Barreto
Deputado Estadual

MATÉRIA: Mensagem n.º 01/04 - Ministério Público

RELATOR: Dep Adahil Barreto

PARECER: Favorável a mensagem, com as modi-
ficações feitas na Comissão, e contrária
a emenda n.º 01, de autoria do Dep
Hilber Martins.

Fortaleza, de de

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: A favor do
relator

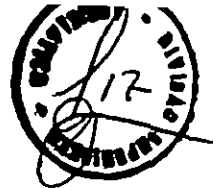
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 29 de março de 2009.

FRANCINI GUEDES

Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 31 de maio de 2004
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 31 de maio de 2004
[Signature]
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/04 – MINISTÉRIO PÚBLICO

Fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

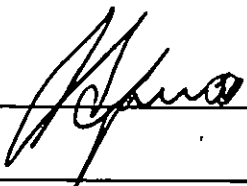
Art. 1º. É fixado o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, que passam a ser os constantes do anexo único parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Os proventos dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei, para os membros do Ministério Público em atividade

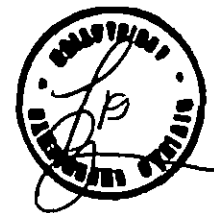
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral de Justiça, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2003.

 PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA AOS ARTS. 1.º E 4.º DA LEI N.º. DE DE
2004

**FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

CARGO	A PARTIR DE 01/03/2004	A PARTIR DE 01/05/2004	A PARTIR DE 01/07/2004
PROCURADOR DE JUSTIÇA	14.592,06	15.921,76	17.251,46
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	13.132,85	14.329,58	15.526,31
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 3.ª ENTRÂNCIA	11.819,56	12.896,62	13.973,68
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2.ª ENTRÂNCIA	10.637,60	11.606,96	12.576,31
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 1.ª ENTRÂNCIA	9.573,84	10.446,26	11.318,68

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM 14 / 04 / 04
GOVERNADOR DO ESTADO
Lúcio Gonzalo de Alencar



LEI Nº 13.448, de 14.04.04



AUTÓGRAFO NÚMERO ONZE

Fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, que passam a ser os constantes do anexo único parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Os proventos dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei, para os membros do Ministério Público em atividade.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral de Justiça, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2004.

[Handwritten signatures of the members of the Ceará Legislative Assembly]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA AOS ARTS. 1.º E 4.º DA LEI N.º.13.448, DE 14 DE 04 DE 2004

FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

CARGO	A PARTIR DE 01/03/2004	A PARTIR DE 01/05/2004	A PARTIR DE 01/07/2004
PROCURADOR DE JUSTIÇA	14 592,06	15.921,76	17.251,46
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	13 132,85	14.329,58	15 526,31
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 3.ª ENTRÂNCIA	11 819,56	12.896,62	13 973,68
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2.ª ENTRÂNCIA	10 637,60	11.606,96	12.576,31
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 1.ª ENTRÂNCIA	9 573,84	10 446,26	11.318,68

VIDENCIADO 1 UROGRAFI
LEI Nº 11 DE 31, 03 04
Quaracian

E Nº 13448 11, 4 4
PUBLICADA 14 4 14
Quaracian

ARQUIVE SE
DIV EXE ATIVO
M 09, 02 05
Quaracian



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES